



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2015 - Complementar, que altera a Lei Complementar nº 105, de 2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2015 – Complementar, do Senador Ronaldo Caiado, que tem por objetivo excluir de apoio financeiro, por parte das instituições financeiras oficiais, entes da Federação ou governos estrangeiros que tenham cláusula de sigilo como condição contratual. Dessa forma, propõe inserir os §§ 5º e 6º ao art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Segundo o autor, “*trata-se de verdadeiro absurdo a alegação de sigilo em operações de financiamento conduzidas por instituições financeiras oficiais. Lembremos que várias dessas instituições, em modalidades diversas, concedem empréstimos com base em recursos tomados ou injetados pelo Tesouro Nacional, configurando-se, portanto, em utilização de recursos que pertencem ao conjunto da população*”.



SF/19821.92645-95



A matéria foi distribuída à CRE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar de 5 (cinco) dias.

II – ANÁLISE

A matéria foi submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 103, inciso VIII, do Regimento Interno do Senado Federal.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre política de crédito e, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.



SF/19821.92645-95



Quanto ao mérito, consideramos que a matéria segue o princípio da publicidade preceituado no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, cabe considerar que uma questão fundamental para o financiamento público é a dotação de poupança necessária no país credor. Dessa forma, países que demandam investimentos externos não deveriam priorizar o financiamento a governos estrangeiros mesmo que por meio do financiamento de empresas privadas. Caberiam a estas demandar no setor privado nacional ou estrangeiro o necessário financiamento para a realização de obras no exterior.

Há diversas outras considerações que poderíamos fazer em favor do PLS em comento.

Todavia, após a aprovação pelo Senado Federal do PLS nº 26, de 2014 – Complementar, do Senador Alvaro Dias, que também altera a Lei Complementar nº 105, de 2001, que *dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências*, para estabelecer que não estão protegidas pelo sigilo bancário as operações ativas efetuadas por instituições financeiras controladas por entidades de direito público interno quando a contraparte for Estado estrangeiro ou a operação contar com garantia direta ou indireta de Estado estrangeiro, consideramos adequado encaminhar pela prejudicialidade do PLS em análise.

O art. 334, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), determina a incidência de prejudicialidade sobre uma matéria na hipótese de ela haver perdido a oportunidade ou em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação, atribuindo ao Presidente a competência para efetuar a declaração de prejudicialidade.



SF/19821.92645-95



Assim, para dar cumprimento a esse dispositivo regimental, concluímos o presente relatório com a orientação para que a matéria seja encaminhada à Presidência do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2015 – Complementar, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que, na forma do art. 334 do Regimento Interno desta Casa, seja declarado prejudicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19821.92645-95